

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.
(15/10/2014)

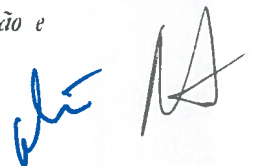
PROPOSTA RELATIVA AO PONTO ÚNICO DA ORDEM DE TRABALHOS

Considerando que:

- A) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (o “Regulamento”), veio estabelecer na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 36.º a regra geral de que as instituições de crédito devem deduzir aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 os ativos por impostos diferidos cujo valor futuro só possa ser realizado no caso de a instituição gerar lucros tributáveis no futuro;
- B) Não obstante, o n.º 2 do artigo 39.º do mesmo regulamento admite que não sejam deduzidos aos fundos próprios certos ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura, estabelecendo porém que estes “*são limitados aos ativos por impostos diferidos que decorram de diferenças temporárias, quando estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:*”
- a) *São automática e obrigatoriamente substituídos sem demora por um crédito de imposto em caso de reporte de um prejuízo pela instituição no momento em que são formalmente aprovadas as demonstrações financeiras anuais da instituição, ou em caso de liquidação ou insolvência da instituição;*
- b) *A instituição tem a possibilidade de compensar, nos termos da legislação fiscal nacional aplicável, o crédito de imposto a que se refere a alínea a) com qualquer passivo fiscal da instituição ou de qualquer outra empresa incluída no mesmo perímetro de consolidação da instituição para efeitos fiscais ao abrigo dessa legislação ou de qualquer outra empresa sujeita a supervisão em base consolidada nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;*
- c) *Caso o montante dos créditos de imposto a que se refere a alínea b) exceda os passivos fiscais a que se refere a mesma alínea, esse excesso é substituído sem demora por um crédito direto sobre a administração central do Estado-Membro em que a instituição está constituída”;*
- C) Perante esta previsão, e tendo em vista salvaguardar implicações negativas sobre a solvência das instituições de crédito, alguns Estados-Membros da União Europeia procederam já a ajustamentos das respetivas legislações no sentido de criar instrumentos jurídicos que permitam manter o reconhecimento de certos ativos por impostos diferidos como elementos dos fundos próprios;
- D) Neste sentido, também o ordenamento jurídico português veio, através da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (a “Lei 61/2014”), e no respetivo anexo, a instituir um regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados (contabilizadas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem

registados nas contas anuais relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados) (o “Regime Especial”);

- E) O uso dessa possibilidade legal é do maior interesse para o Banco na medida em que os impostos diferidos ativos relacionados com perdas por imparidade e com benefícios de empregados, proporcionaram, com referência a 30 de junho de 2014 e numa base proforma (considera o efeito do aumento de capital de 2.242 €M e das despesas associadas, do reembolso no montante de 1.850 €M dos instrumentos de capital subscritos pelo Estado, ambos entretanto realizados, e da alienação da subsidiária na Roménia, entretanto contratada), um aumento dos fundos próprios principais de nível 1 consolidados (CET1) de 1.334 milhões de euros, em *fully implemented*, correspondendo a um incremento do rácio CET1 de 286 pontos base, de acordo com a interpretação conservadora baseada nas contas consolidadas. Se considerarmos no cômputo dos fundos próprios o valor relevante dos impostos diferidos ativos relevados nas contas individuais o aumento do CET1 ascenderia a 1.899 milhões de euros e o rácio CET1 aumentaria 405 pontos base.
- F) De acordo com o exigido pelo Regulamento, a adesão ao Regime Especial implica também, como segunda consequência ou efeito, mas esta de natureza eventual e apenas em certas hipóteses (designadamente a da ocorrência, a partir do exercício de 2015, de resultados líquidos negativos anuais nas contas individuais aprovadas ou de dissolução), a conversão automática daquele tipo de ativos por impostos diferidos em créditos tributários (no caso dos aludidos prejuízos, na proporção entre estes e os capitais próprios), sendo esses créditos detidos pelo Banco e compensáveis com dívidas tributárias ou reembolsáveis pelo Estado;
- G) Nessas hipóteses apenas, o Regime Especial impõe que os créditos que venham a ser assim compensados ou reembolsados obrigam à constituição de uma reserva especial correspondente a 110% do seu montante, destinada a incorporação no capital, com constituição de direitos de conversão em capital dimensionados com referência ao preço de mercado das ações (de acordo com os números 3 e 4 do artigo 9.º do Regime Especial, “3. O número de direitos a emitir e atribuir ao Estado corresponde ao resultado do quociente entre o montante da reserva especial e o valor de referência dos direitos de conversão calculado nos termos dos números seguintes / 4. No caso dos sujeitos passivos emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, o valor de referência dos direitos de conversão corresponde ao preço médio ponderado pelo volume das ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo apurado durante o período de negociação entre a data da apresentação da proposta de deliberação de aplicação de resultados e a deliberação da assembleia geral que aprove as contas anuais”), direitos de conversão esses que são atribuídos gratuitamente ao Estado e por este livremente transmissíveis, mas tendo os acionistas à data da respetiva constituição o direito potestativo de aquisição daqueles direitos de conversão em termos ainda a estabelecer por Portaria;
- H) Nos termos do artigo 12.º do Regime Especial, “O montante dos ativos por impostos diferidos convertidos em crédito tributário nos termos do artigo 6.º deve ser certificado por revisor oficial de contas, devendo este certificar ainda a constituição da reserva especial e a emissão e



atribuição ao Estado dos direitos de conversão, de acordo com os artigos 8.º a 11.º, bem como os demais requisitos legais relativos à adesão ao regime especial previsto na presente lei”;

- I) Para as instituições que pretendam aderir ao Regime e, conseqüentemente, manter contabilizados no ativo como fundos próprios os referidos ativos por impostos diferidos, o Regime estabelece que, para além da comunicação da intenção de adesão (que o Banco já fez no passado dia 3 de setembro), a adesão ao Regime Especial depende da respetiva aprovação pela assembleia geral, a qual deve aprovar igualmente o preenchimento dos demais requisitos legais, mesmo de carácter eventual, do Regime Especial.
- J) Em particular, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 3.º do regime especial anexo à Lei 61/2014, “1. *A adesão ao regime especial deve ser aprovada por deliberação da assembleia geral do sujeito passivo, tomada pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade, que deve incluir especificamente:*
- a) *A decisão de adesão ao presente regime especial;*
- b) *A constituição da reserva especial, a executar pelo órgão de administração, no montante que resulte do disposto no artigo 8.º, e a forma de a constituir, com recurso, se estritamente necessário, a prévia redução do capital;*
- c) *A finalidade única da reserva especial para incorporação, ao abrigo do presente regime, no capital social da sociedade e, quando seja o caso, em reserva constituída pelos ágio a que haja lugar.*
- (...)
3. *A deliberação de constituição da reserva especial prevista no artigo 8.º implica a aprovação da emissão e atribuição ao Estado dos direitos de conversão a que se refere o artigo 9.º, bem como a aprovação do aumento do capital social da sociedade por incorporação da reserva especial, no montante e nas condições que vierem a ser necessárias para satisfazer o exercício dos direitos de conversão”;*
- K) Se exige a aprovação pela assembleia geral ocorra previamente ao (eventual) momento de verificação das circunstâncias que implicariam a constituição da reserva especial e o aumento do capital do Banco, pelo que tal aprovação apenas se pode fixar em termos abstratos (designadamente no que respeita ao momento, número de vezes ou valor de eventual constituição de reserva especial e eventual redução do capital social ou ao momento, número de vezes e dimensão da eventual emissão de direitos de conversão e correspondente(s) aumento(s) do capital, bem como do número de ações a emitir nessa eventualidade e o respetivo valor de emissão), devendo a concretização de tais termos ser levada a cabo pelo Conselho de Administração em face das concretas circunstâncias e por aplicação dos critérios previstos na lei e na presente deliberação;
- L) Assim, se torna necessário que a assembleia geral aprove não só a adesão ao Regime Especial, mas também, embora com carácter meramente eventual (e para os referidos casos, não previstos, de liquidação ou existência de prejuízos em exercícios futuros), os outros requisitos exigidos pelo Regime Especial, nomeadamente a constituição da eventual reserva especial e as concomitantes eventual redução do capital social com a finalidade de constituição dessa reserva, a emissão e atribuição ao Estado de direitos de conversão, bem como o aumento do capital social do

Banco por incorporação da reserva especial, no montante e nas condições que vierem a ser necessárias para satisfazer o exercício dos direitos de conversão;

- M) Nos termos dos números 4 a 7 do artigo 2.º da Lei 61/2014 se prevê a faculdade de ulterior renúncia à aplicação do Regime Especial, sujeita ao acordo da autoridade competente, faculdade que importa também salvaguardar, para o caso de poder vir a revelar-se conveniente aos interesses do Banco no futuro;
- N) O Conselho de Administração elaborou um relatório sobre as possíveis consequências financeiras para os acionistas da adesão ao Regime Especial, o qual constitui anexo à presente proposta,

Propõe-se seja deliberado:

1. Aprovar, ratificando, a decisão do Conselho de Administração de manifestação de intenção de adesão ao Regime Especial;
2. Aprovar a adesão pelo Banco ao Regime Especial;
3. Aprovar – para a hipótese eventual de virem a verificar-se os pressupostos previstos no Regime Especial, designadamente a existência de resultados líquidos negativos nas contas anuais individuais aprovadas pela Assembleia Geral – a constituição da reserva especial prevista no artigo 8.º do Regime Especial, a executar pelo Conselho de Administração por transferência de reservas livres ou outras que possam ser objeto de tal afetação, sendo essa reserva no montante igual a 110% do crédito tributário que tiver sido originado nos termos do artigo 6.º do Regime Especial e destinada exclusivamente a ser incorporada no capital social para efeitos do exercício de direitos de conversão atribuídos ao Estado, nos termos do artigo 9.º do Regime Especial;
4. Aprovar, para a eventualidade de porventura vir a revelar-se estritamente necessário para a constituição da referida reserva, a redução da cifra do capital social sem alteração do número de ações existentes e sem alteração da situação líquida, com consequente redução do rácio entre capital social e número de ações emitidas;
5. Aprovar, para o caso de se verificar a eventualidade referida no n.º 3 antecedente, a concomitante emissão de direitos de conversão em capital a atribuir ao Estado nos termos do artigo 9.º do Regime Especial, estabelecendo-se que a constituição da reserva especial prevista naquele n.º 3 implica a aprovação da emissão e atribuição ao Estado dos direitos de conversão a que se refere o artigo 9.º do Regime Especial, bem como a aprovação do aumento do capital social do Banco referido no número seguinte;
6. Aprovar, também para a eventualidade referida no n.º 3 antecedente, o aumento do capital do Banco, por uma ou mais vezes, por incorporação da reserva especial, no montante e nas condições que vierem a ser necessárias para satisfazer a emissão e o exercício dos direitos de conversão por parte dos respetivos titulares e a consequente emissão e entrega a estes de novas ações sem valor nominal (ou com valor nominal

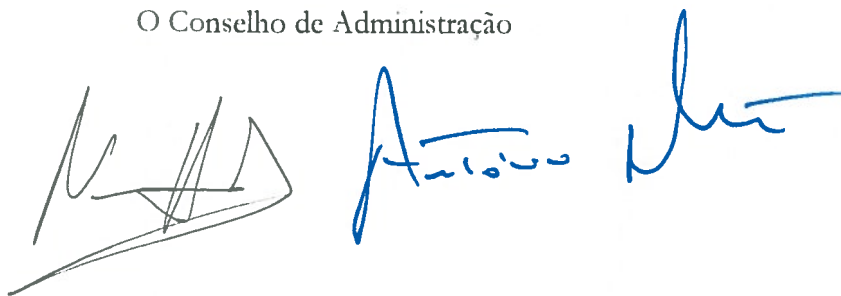
igual ao das ações ordinárias à data existentes), em número e com valor de emissão de acordo com o disposto no artigo 6.º do Regime Especial, tudo nos demais termos previstos no Regime Especial e na presente deliberação;

7. Aprovar, em geral, o cumprimento e preenchimento de todos os requisitos do Regime Especial;
8. Conferir ao Conselho de Administração todos os poderes para execução e complemento ou adaptação das deliberações antecedentes, designadamente para executar as eventuais constituição da reserva especial, alteração da cifra do capital social, emissão dos direitos de conversão e aumento do capital por incorporação da reserva especial, com as correspondentes alterações do n.º 1 do artigo 4.º dos estatutos do Banco que reflitam as eventuais reduções ou aumentos do capital e o número de ações emitidas;
9. Conferir ainda ao Conselho de Administração a faculdade de, quando julgar conveniente aos interesses do Banco, e com sujeição ao respeito das condições legalmente aplicáveis, nomeadamente obtenção de autorização da autoridade competente, aprovar a renúncia à aplicação do Regime Especial, nos termos legalmente aplicáveis.

Anexo: Relatório elaborado pelo Conselho de Administração sobre a adesão ao Regime Especial e as possíveis consequências financeiras para os acionistas.

Oeiras, 19 de setembro de 2014

O Conselho de Administração



ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.
(15/10/2014)

ANEXO
PROPOSTA RELATIVA AO PONTO ÚNICO DA ORDEM DE TRABALHOS

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS
DIFERIDOS

Relatório elaborado nos termos e para os efeitos do número 2 do artigo 3.º do regime anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto

0. Introdução

Foi publicada em Diário da República de 26 de agosto de 2014 a Lei n.º 61/2014 que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos dos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), incluindo os bancos.

A referida lei permite a conversão de determinados tipos de ativos por impostos diferidos em créditos tributários e, por este meio, confere-lhes uma capacidade plena de absorção de perdas, independentemente da rentabilidade futura da instituição de crédito.

Por essa razão, e no âmbito dos novos regulamentos europeus para o cálculo dos requisitos de capital dos bancos (v.g. Regulamento (EU)nº 575/213 (CRR) / Diretiva 2013/36/EU (CRD IV)- regulamento e diretiva de requisitos de capital), a lei possibilita que os ativos por impostos diferidos que não dependam de rentabilidade futura não tenham que ser deduzidos ao capital regulamentar dos bancos, reforçando os respetivos rácios de capital.

Este regime reveste-se de grande importância para os bancos portugueses, não só pela dimensão dos ativos por impostos diferidos que os bancos acumularam nos seus balanços durante o período de forte crise e com os processos de reestruturação, mas também pelo facto de proporcionar maior equilíbrio entre o tratamento aplicável aos ativos por impostos diferidos dos bancos portugueses e o que se aplica a instituições sediadas em outros países da Zona Euro.

Deste modo, o regime tem implicações concretas nos fatores de competitividade dos bancos portugueses.

O regime é de natureza voluntária, aplicando-se apenas aos bancos que decidam aderir. A lei estipula que a adesão ao regime depende de manifestação de intenção de adesão dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, trâmite já efetuado pelo Banco, e da respetiva aprovação pela Assembleia Geral, incluindo a aprovação dos demais requisitos legais do regime.

Para o efeito, o regime prevê, no n.º 2 do seu artigo 3.º, que “o órgão de administração do sujeito passivo deve elaborar um relatório sobre a adesão ao regime especial e as possíveis consequências financeiras para os acionistas, que deve ser colocado à disposição dos mesmos no âmbito das informações preparatórias da assembleia geral”.

O presente relatório visa, assim, dar cumprimento ao referido requisito legal, dando conhecimento aos Senhores Acionistas da relevância dos ativos por impostos diferidos no contexto do sistema bancário nacional, do regime legal publicado e das potenciais implicações da adesão para o negócio do Banco e para os Senhores Acionistas, na expectativa de contribuir para uma decisão informada de grande relevância para o Banco Comercial Português.

Em coerência com a manifestação de intenção de adesão já transmitida a S. Ex.ª a Ministra de Estado e das Finanças, nos termos da lei, é entendimento do Conselho de Administração do Banco Comercial Português que as vantagens que se retiram da adesão ao regime legal ora proposta suplantam os riscos incorridos, suportando assim uma deliberação favorável à adesão do Banco ao regime em análise.

1. Relevância do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos para o sistema bancário português e para Portugal

A adoção de nova regulação europeia sobre os requisitos mínimos de capital das instituições financeiras (CRR/CRD IV), aplicável desde 1 de janeiro de 2014, institui a obrigação de progressiva dedução aos fundos próprios principais de nível 1 dos bancos (*Common Equity Tier 1*, - “CET1”), dos ativos por impostos diferidos (*Deferred Tax Assets* – DTA, na terminologia anglo-saxónica) inscritos em balanço e cuja recuperabilidade dependa da rendibilidade futura da instituição financeira. Considera-se naquele âmbito que os referidos ativos não possuem uma capacidade plena de absorção de perdas em todos os contextos, o que justifica a dedução.

Esta alteração regulamentar produz efeitos sensíveis nos rácios de capital regulamentares dos bancos portugueses, colocando-os numa situação de desvantagem competitiva face a bancos concorrentes de outros Estados membros da União Europeia cujos sistemas já eram ou foram entretanto dotados de regimes legais que mitigam este efeito.

Caso o presente regime não tivesse sido implementado, estima-se que o montante a deduzir aos fundos próprios dos bancos portugueses atingisse perto de 5 mil milhões de euros, o que significaria uma redução de cerca de 15% dos fundos próprios de base do sistema bancário português sem que nada de fundamental se tivesse alterado para o efeito.

Os crescentes requisitos de capital que decorrem do enquadramento regulamentar, objeto de várias revisões nos últimos anos e, em especial, os requisitos de fundos próprios de base tornam imperativa uma otimização de todas as fontes possíveis de capital regulamentar, sendo, neste contexto, imprescindível para o Banco, na opinião do Conselho de Administração, o recurso ao regime especial, por forma a evitar a exigência aos Senhores Acionistas de esforços adicionais incomportáveis, ou, como única

alternativa possível, a alienação de ativos de importância estratégica em condições provavelmente destruidoras de valor.

Ciente de que a adesão ao novo regime também comporta riscos e contingências relevantes, é ainda assim claro para o Conselho de Administração que a opção pela adesão e o conjunto de contingências daí decorrente, ponderada a probabilidade da respetiva materialização, é, por larga margem, a que melhor defende o Banco e os interesses últimos dos Senhores Acionistas. Trata-se, afinal, de evitar a dedução aos fundos próprios elegíveis para *Core Equity Tier 1*, ao longo dos próximos anos, de um montante superior a 1.000 milhões de euros, com base nos valores reconhecidos em balanço a 30 de junho de 2014.

Níveis de solvabilidade elevados consolidam a confiança dos investidores e dos depositantes, melhoram a capacidade e as condições de acesso a financiamento interno e externo, permitem potenciar o financiamento da economia e mitigam o risco de recurso a suporte público ou medidas equivalentes para assegurar a estabilidade financeira.

Noutros países europeus (e.g. Itália e, mais recentemente, Espanha) evoluiu-se para um quadro legislativo que mitiga os efeitos negativos da implementação da CRR e CRD IV. O mecanismo encontrado determina a conversão em crédito tributário dos ativos por impostos diferidos em determinadas situações, como sejam a de apuramento de prejuízo contabilístico (conversão na proporção do prejuízo face ao total dos capitais próprios), liquidação ou insolvência da instituição financeira (conversão da totalidade dos ativos elegíveis).

2. O regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

O regime estabelecido permite mitigar o impacto negativo nos rácios de solvabilidade da dedução dos ativos por impostos diferidos ao capital regulamentar, ao fazer uso da possibilidade conferida pela regulação prudencial em vigor da não dedução de certos tipos de ativos por impostos diferidos.

Para esse efeito, o regime especial aplica-se aos ativos por impostos diferidos que resultem da não dedutibilidade de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

Em particular, e de forma abreviada, a lei prevê:

- Perdas por imparidade em créditos e benefícios de empregados: as perdas por imparidade em créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados que tenham resultado no reconhecimento de ativos por impostos diferidos são dedutíveis no período de tributação em que se verificarem as condições para o efeito previstas em sede de IRC. Esta dedução tem por limite o montante do lucro tributável desse exercício

fiscal, sendo o valor remanescente dedutível na determinação do lucro tributável dos exercícios fiscais subsequentes, com o mesmo limite;

- Conversão em crédito tributário: os ativos por impostos diferidos elegíveis são convertidos em crédito tributário em duas situações:

- a) Quando a instituição que detém os ativos por impostos diferidos regista um resultado líquido negativo do período nas suas contas (individuais) anuais, na proporção entre o montante do resultado líquido negativo do período e o total dos capitais próprios do sujeito passivo, sendo que em caso de capitais próprios negativos é convertida a totalidade do montante dos ativos por impostos diferidos elegíveis;
- b) Quando a instituição entra em processo de liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada judicialmente ou revogação da autorização para exercício da atividade pelas autoridades competentes, é convertida a totalidade do montante dos ativos por impostos diferidos elegíveis, prevendo-se, adicionalmente, a inibição de retoma de atividade para o banco.

O crédito tributário que resulte da conversão dos ativos por impostos diferidos pode ser utilizado na compensação com dívidas relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património que constituam encargo da própria instituição ou de qualquer entidade com sede em Portugal integrada no mesmo grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial de tributação dos grupos de sociedades ou no mesmo perímetro de consolidação prudencial. O montante que não seja compensado com dívidas tributárias é imediatamente reembolsado ao sujeito passivo.

A conversão em crédito tributário determina: (i) a constituição, por parte da instituição aderente, de uma reserva especial, no montante do crédito tributário, majorado de 10%, sujeita ao regime da reserva legal; e (ii) a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado.

Desta forma, num evento de conversão de ativos por impostos diferidos o Estado recebe, por contrapartida do crédito tributário, um direito convertível numa participação acionista de valor equivalente ao referido crédito, majorada em 10%, a determinar em função de critérios que a seguir se descrevem.

Os direitos de conversão atribuídos ao Estado são valores mobiliários que conferem ao respetivo titular o direito a exigir ao emitente que aumente o capital, através da incorporação do montante da reserva especial, e conseqüente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social.

O valor de referência dos direitos de conversão corresponderá ao preço médio ponderado pelo volume das ações ordinárias, apurado (no caso de sociedades cotadas) durante o período de negociação em bolsa entre a data da apresentação da proposta de deliberação de aplicação de resultados e a deliberação da assembleia geral que aprove as contas anuais.

O número de direitos a atribuir ao Estado corresponde ao quociente entre o montante da reserva especial e o valor de referência dos direitos de conversão.

O exercício de cada direito de conversão atribuí gratuitamente ao seu titular uma ação ordinária representativa do capital social da instituição aderente, emitida ao preço de subscrição equivalente ao valor de referência dos direitos de conversão.

O Estado dispõe livremente dos direitos de conversão. Todavia, a lei atribui aos acionistas o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado na proporção das respetivas participações no capital do banco aderente, em condições a definir por Portaria do Ministro das Finanças.

Os direitos de conversão que não sejam adquiridos pelos acionistas poderão ser alienados pelo Estado a terceiros que, por sua vez, poderão exercê-los, desta forma tornando-se acionistas. Importa ainda reter um outro fator de mitigação de risco que consiste no facto de os sujeitos passivos que tenham aderido ao regime poderem renunciar à sua aplicação até ao final do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se pretende que a renúncia produza efeitos, ficando a renúncia, no caso das instituições de crédito, dependente de prévia autorização da autoridade competente (o Banco de Portugal/BCP), atento o cumprimento dos requisitos prudenciais para as instituições de crédito.

3. Fatores a ponderar na decisão sobre a adesão ao regime

Conforme anteriormente descrito, o sistema bancário português, por conjugação de diversos fatores, apresenta um elevado volume de ativos por impostos diferidos detidos em balanço. Esta expectativa de conservação de capital com a adoção de legislação sobre ativos por impostos diferidos tem constituído um fator de avaliação positiva por parte dos analistas.

Distintamente do que se verificou noutros Estados membros da União Europeia, cujos regimes não contemplam a atribuição de direitos de conversão ao Estado, o regime português não prevê a aplicação automática, dependendo tal aplicação da adesão da instituição. Nesse sentido, a confirmação das expectativas dos investidores e dos analistas e o respetivo suporte ao valor da ação está dependente da deliberação pela Assembleia Geral de acionistas no sentido da adesão ao presente regime.

Rácios de capital robustos são bastante relevantes para as condições de negócio enfrentadas pelo Banco, nomeadamente no acesso e nas condições a financiamento em mercado, para a sustentabilidade da base de depósitos e para os custos de captação de fundos, contribuem ou atenuam perceções de vulnerabilidade e influenciam o clima de incerteza em momentos de avaliação formal por parte das autoridades, podem afetar a capacidade para participar em determinados negócios, são mais um fator na avaliação de risco pelas contrapartes e influenciam o custo de garantias e até os custos diretos da regulação, como por exemplo, a contribuição para fundos de resolução ou a emissão de elementos de passivo contingente.

Rácios de capital robustos possibilitam a concretização, eventualmente a antecipação, do plano de reembolso dos Cocos, sujeito a autorização das autoridades de supervisão.

Comentários de analistas sobre a importância dos ativos por impostos diferidos

“BCP is well positioned to benefit from an economic recovery in Portugal and from the above-mentioned events. Capital is less of an issue in our view with a fully loaded ex-government Cocos of 7.5%. We expect several deductions to disappear over time (€300m related to pension liabilities, €700m related to the losses expected to exceed provisions set aside, €400m related to temporary differences), so fully-loaded core tier 1 could reach over 13% by 2017. We forecast normalised earnings in excess of €700m for 2017, which would put BCP below 8x normalized earnings”

Soc Gen (22/9/2014)

“...the confirmation should see a positive reaction in the share prices of the main Portuguese listed banks we cover, in our view. This measure is very positive to boost the CET1 capital ratios for these banks, most importantly for BCP, and they will now enjoy similar treatment to other European countries which approved similar rules recently. BCP is the most positively impacted bank, with Eur1.7bn of eligible DTAs (+410bp impact on CET1 FL to a pro-forma 9.5% ratio as of 1Q'14)”

BI:SI (6/6/2014)

“Trata-se, pela leitura destes dados, de uma notícia não só bastante aguardada como de importância significativa para o setor, a qual irá certamente melhorar o posicionamento dos bancos nacionais para o conjunto de exercícios de avaliação (“stress tests”, ARQ) que ocorrerão no curto/médio prazo. A melhoria dos rácios de capital permite ainda equacionar um reembolso antecipado de parte das obrigações CoCo ainda em balanço por parte do BCP”

Caixa BI (6/6/2014)

A adesão ao regime especial permite ao Banco, mesmo com a aplicação de critérios “fully implemented”, atingir rácios de capital superiores aos mínimos regulamentares, donde se retira a sua importância em situações de avaliação pelas autoridades de supervisão e pelo mercado em geral da solvabilidade da instituição, contribuindo para reduzir o risco de o Banco se confrontar com a necessidade de realização de aumento de capital na sequência de avaliações dessa natureza, em situações de menor controlo para o Banco e, consequentemente, em condições menos vantajosas.

Haverá naturalmente que chamar a atenção para o risco de diluição da posição dos Senhores Acionistas, caso ocorra a conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários, conversão essa que, recorda-se, apenas ocorre em situação de apuramento de prejuízos em base individual e apenas na proporção desse prejuízo face aos capitais próprios do Banco em base individual, ou numa situação de liquidação da instituição. Nesses casos, o Estado ou um terceiro, no exercício dos direitos de conversão poderão tornar-se acionistas do Banco, com uma posição que dependerá da magnitude do crédito tributário obtido e das condições de subscrição atrás descritas.

Verifica-se, no exemplo, que, caso o regime já fosse aplicável e se se apurasse um prejuízo em base individual de 100 M€, a diluição potencial seria inferior a 1% para os atuais acionistas. São, pois, fatores críticos para a determinação do impacto dilutivo, a proporção dos prejuízos relevantes face aos capitais próprios elegíveis nos termos da lei, o valor dos ativos convertidos em crédito tributário e a capitalização bolsista relevante para determinação do número de direitos de conversão a emitir.

Salientam-se entretanto três pontos já antes referidos:

- (i) A conversão em crédito tributário é efetuada apenas numa proporção dos capitais próprios e no caso do registo de prejuízos (na proporção do prejuízo no total dos capitais próprios);
- (ii) Os acionistas têm o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado; e
- (iii) O regime permite a renúncia ao mesmo, em determinadas condições.

Embora o plano estratégico do Banco não aponte para a ocorrência, no horizonte temporal de projeção até 2018, de qualquer situação que espolere a necessidade de emissão dos direitos de conversão, até porque as perspectivas são atualmente mais favoráveis, na sequência do robustecimento do balanço do Banco e da esperada melhoria da conjuntura económica, importa ter presente que tal risco existe, já que não é possível, com certeza absoluta, garantir que o Banco não incorrerá em resultados negativos no futuro. Subsistem, ainda assim, riscos de índole exógena, nos domínios económico e regulamentar, além de outros que decorrem da própria atividade do Banco, da exposição ao risco dos clientes, ao risco de mercado e ao risco operacional.

Não obstante, a dimensão dos ativos por impostos diferidos detidos em balanço pelo Banco e o respetivo impacto em sede de rácios de capital suportam a opinião de que os benefícios de adesão ao regime superam os respetivos riscos, justificando a defesa de uma deliberação favorável à adesão ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

Oeiras, 19 de setembro de 2014

O Conselho de Administração